



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01852/2016-e/TCE-RO – Apensos (01599/15, 01600/15, 02353/15, 02661/15, 04635/15)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso
RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – (CPF N° 352.551.701-78)
Edson Hippolito - Contador – (CPF N° 395.959.351-15).
Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral – (CPF N° 809.576.092-72)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 22ª Sessão do Pleno, em 1º de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudicial à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n° 154/96.
2. É obrigatória a observância das exigências contidas no artigo 53 da Constituição Estadual c/c inciso I, do artigo 5º da Instrução Normativa n° 019/2006, bem como inciso V do art. 11 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/2004 e arts. 14 e 22 da Instrução Normativa n° 022/2007, no que se referem ao encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, relatórios quadrimestrais de controle interno, demonstrativos gerenciais da educação e saúde.
3. O Orçamento Público tem como objetivo principal assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas, devendo ser observado que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) trate do equilíbrio entre receitas e despesas, evitando com isso a ocorrência de alterações no Orçamento Inicial que ultrapassem o limitador de razoabilidade previamente definido.
4. De acordo com a Decisão Normativa n° 001/2015-TCERO (Revogada pela Decisão Normativa n° 002/2016-TCE-RO) que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, essa, consigna como premente à

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, *in casu*, o Município de Alto Paraíso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de ALTO PARAÍSO/RO, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, em conjunto com a Senhora JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, relativamente a:

a) envio intempestivo dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º e 6º Bimestres de 2015, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 342/2014 - Processo n. 1075/2014, e art. 8º da IN nº 38/2013/TCE-RO (item 2, subitem A8, alínea “b”, págs. 134/135 do Relatório Técnico, bem como item 2, pág. 126 da conclusão do Processo nº 2661/2015/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal, e item III, subitem B, alínea “2”, pág. 76 do Processo nº 04635/15/TCE-RO - Análise as Infrações Administrativas Contra a LRF);

b) encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 (Item III, da Decisão n. 342/2014 – Processo n. 1075/2014). Situação: Não atendeu;

c) descumprimento às disposições contidas no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude das alterações ocorridas no Orçamento Inicial, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quais ultrapassaram o limitador de razoabilidade previamente definido, correspondendo a 31,81%.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 67/2015 e 44/2016 ao gestor do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ALTO PARAÍSO- consistiu em 52,85% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que:

a) observe a estrita observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.

V – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01852/2016-e/TCE-RO – Apensos (01599/15, 01600/15, 02353/15, 02661/15, 04635/15).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2015.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso.
INTERESSADO: Município de Alto Paraíso.
RESPONSÁVEIS: Marcos Aparecido Leghi – Prefeito Municipal – (CPF N° 352.551.701-78).
Edson Hippolito - Contador – (CPF N° 395.959.351-15).
Jeniffer Priscila Zacharias – Controladora Geral – (CPF N° 809.576.092-72).
RELATOR: Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 22ª Sessão Plenária, em 01 de dezembro de 2016.

RELATÓRIO

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2015, do Município de ALTO PARAÍSO/RO, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, na qualidade de Prefeito Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 23.05.16 (ID 294536), constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (ID 311797) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n° 4.320/64, Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Instrução Normativa n° 013/TCER-2004.

Da análise inicial procedida pelo Corpo Instrutivo¹ sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal n° 4.320/64, às Instruções Normativas n°s 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, são elas: a) *Divergência no valor de R\$ 7.247.086,49 entre o saldo da dívida ativa apurada (R\$3.564.075,75) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Notas explicativas (R\$10.811.162,24); b) Divergência de R\$ 2.231.515,35 entre o saldo final da conta do estoque apurado (R\$-2.175.855,13) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$55.660,22); c) Divergência de R\$ 167.351,67 entre o saldo apurado do Imobilizado (R\$ 22.400.114,53) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$ 22.567.466,20); d) Inconsistência no total de créditos adicionais abertos informados no SIGAP Contábil - arquivo Decretos (R\$20.679.101,23) e as informações do Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (TC-18) no valor de R\$ 14.992.039,66; e) A Administração municipal alterou o orçamento inicial por meio dos créditos adicionais no montante de R\$14.992.039,66, o equivalente a 44,47% do orçamento inicial (R\$33.711.164,42), alterando excessivamente o orçamento, contrariando a jurisprudência desta Corte que entende como razoável o percentual de até 20%; f) Abertura de créditos adicionais suplementares sem*

¹ Relatório Técnico (ID 311797).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

autorização Legislativa; g) Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 235.645,48), o equivalente a 11,11% do saldo inicial da dívida (R\$2.121.029,35). Conforme jurisprudência desta Casa entende-se como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa; h) Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores;

Definidas as Responsabilidades² dos Senhores MARCOS APARECIDO LEGHI (Prefeito Municipal), EDSON HIPOLITO (Contador) e da Senhora JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS (Controladora), e determinadas suas Audiências³, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (ID - 328994 e 328995) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 355416), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise das contrarrazões apresentadas pelos senhores Marcos Aparecido Leghi - Prefeito Municipal, Edson Hippolito – Contador e Jeniffer Priscila Zacharias - Controladora, contra os achados levantados por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0027/2016GCVCS opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados A1, A2, A3, A4, A6, A7, A9, A10, A11, A13 e A14 e por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis em relação aos achados A5, A8 e A12.

Ao final o Corpo Instrutivo entende que as contas do Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO/RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – na qualidade de Prefeito Municipal, devam receber por parte desta e. Corte de Contas PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, nos termos dos artigos 1º, VI, 16, II e 35 da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 24 e 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram devidamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 0301/2016 (ID 368680), em manifestação conclusiva, consentâneo com entendimento técnico opinou que seja emitido **Parecer Prévio Pela Aprovação com Ressalvas** das Contas Anuais do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao exercício de 2015, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

² Fls.147/155 DDR nº 0027/2016.

³ Mandados de Audiências n.ºs 325, 326 e 327/2016/DP-SPJ (ID 315872) (fls. 157/162)
Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de ALTO PARAÍSO, relativos ao exercício de 2015.

1. Lei Orçamentária Anual - LOA

A Lei nº 1194/2014, de 18 de dezembro de 2014, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2015, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$33.711.164,42 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Destaca-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 150/2014/GCVCS/TCE/RO (Processo nº 3302/14).

2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária (20% do orçamento inicial, caput do art. 3º da Lei nº 1914/2014) e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$37.979.764,69 (trinta e sete milhões, novecentos e setenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), o equivalente a 112,66% da dotação prevista na LOA.

A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Quadro 1 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	33.711.164,42
(+) Créditos Suplementares	14.992.039,66
(+) Créditos Especiais	-
(-) Anulações de Créditos	10.723.439,39
(=) Autorização Final da Despesa	37.979.764,69
(-) Despesa Empenhada	31.147.623,48
(=) Saldo de Dotação	6.832.141,21

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) (ID – 294538 e 294545)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que o município ultrapassou a autorização prévia (abertura de créditos suplementares na ordem de 20%) concedida na LOA, apresentando o percentual 44,47%, que corresponde ao valor de R\$14.992.039,66 (quatorze milhões, novecentos e noventa e dois mil, trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), no entanto, tiveram ainda como fonte a anulação de despesas, a qual constitui mudança da programação, o valor de R\$10.723.439,39 (dez milhões, setecentos e vinte e três mil,

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), que corresponde a 31,81% da dotação inicial.

Tal constatação foi registrada como Achado de Auditoria pelo Corpo Técnico em virtude do descumprimento às disposições contidas no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude das alterações promovidas no Orçamento.

Instados a se manifestarem através da Decisão em Definição de Responsabilidade nº 0027/2016-GCVCS, págs. 147/155 dos autos, os responsabilizados ofertaram justificativas acerca do Achado retro mencionado, manifestando que [...] *o teste não observou as peculiaridades de cada Decreto, bem como as peculiaridades de cada Crédito, nem tão pouco os tipos de Fontes de Recursos, de forma que alguns itens se tornam imprescindíveis na execução do orçamento quando se seu planejamento, principalmente nas questões do Excesso de Arrecadação vinculado, que são os convênios, receitas não homogêneas nos municípios, bem como o superávit financeiro que referem-se a receitas arrecadadas no exercício ficaram em disponibilidade em caixa e são utilizadas no exercício seguinte, dessa forma e com base nessa metodologia proposta, essa entidade procurou atender todos os anseios da comunidade, sem restringir o acesso as fontes de recursos com base na decisão desta Corte de Contas, visto que em nosso entendimento, a decisão limita-se as alterações excessivas do orçamento e não ao recebimento de recursos de convênios, ou a abertura de créditos especiais para atender novas despesas [...].*

O Corpo Técnico, ao apreciar os argumentos apresentados, entendeu por manter o descumprimento à norma legal por considerar que a metodologia utilizada para o levantamento dos valores deveria levar em consideração somente as fontes de recursos previsíveis quando da elaboração da LOA (anulações de dotações e as operações de crédito), excluindo-se as demais fontes de recursos não previsíveis naquele momento (superávit financeiro, excesso de arrecadação e recursos vinculados – convênios).

Dessa forma, para melhor análise da questão, o Corpo Técnico Especializado elaborou o seguinte demonstrativo:

1. Orçamento Inicial	RS 33.711.164,42
2. Alterações - TC-18	RS 14.992.039,66
3. Fonte de recursos não previsíveis antes da elaboração da LOA	
Superávit Financeiro	RS1.274.114,61
Excesso Arrecadação	.
Recursos vinculados (Convênios)	RS2.994.485,66
4. Total de Alterações com fonte de recursos previsíveis (anulação de dotação e operações de créditos) (2 - 3)	RS10.723.439,35
5. Percentual das Alterações % (4 / 1)	31,81%

Assim, diante do exposto, constata-se que, excluindo-se as fontes de recursos não previsíveis quando da elaboração da LOA, o percentual de alterações no orçamento inicial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

correspondeu a 31,81%, portanto, superior ao limitador de razoabilidade de 20% definido na Decisão nº 232/2011 – Processo nº 1133/2011, tendo tal entendimento sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Consigna-se, por oportuno, que o Orçamento Público, em sentido amplo, é um documento legal (aprovado por lei) contendo a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas por um Governo em um determinado exercício, geralmente compreendido por um ano. No entanto, para que o orçamento seja elaborado corretamente, ele precisa se basear em estudos e documentos cuidadosamente tratados que irão compor todo o processo de elaboração orçamentária governamental.

A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade, nos exatos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

In fine, por interpretação sistemática do texto constitucional, deduz-se que para todos os ajustes do orçamento, no decorrer de sua execução, **é necessária prévia autorização legislativa**.

De fato o que se verifica nos presentes autos é que as alterações no Orçamento Inicial ultrapassaram o limitador de razoabilidade previamente definido, correspondendo a 31,81%, o que nos força a reconhecer que as justificativas apresentadas pelos responsabilizados são insuficientes para elidir o Achado de Auditoria, motivo pelo qual acompanho o posicionamento técnico e ministerial pela manutenção do descumprimento.

3. Análise do Resultado Orçamentário.

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento.

O demonstrativo a seguir detalha a composição do resultado orçamentário.

Quadro 2 – Resultado Orçamentário Consolidado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Correntes Arrecadadas	29.329.849,53	27.955.932,79	29.589.691,27	30.545.299,33
2. Despesas Correntes	27.152.870,21	26.279.807,72	28.694.079,89	29.272.137,56
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	2.176.979,32	1.676.125,07	895.611,38	1.273.161,77
4. Receitas de Capital Arrecadadas	5.148.185,38	3.756.403,57	1.576.126,09	2.399.874,66
5. Despesas de Capital	7.650.046,11	3.256.690,64	4.063.573,82	1.875.485,92
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-2.501.860,73	499.712,93	-2.487.447,73	524.388,74
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	34.478.034,91	31.712.336,36	31.165.817,36	32.945.173,99
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	34.802.916,32	29.536.498,36	32.757.653,71	31.147.623,48
9. Resultado Orçamentário (7-8)	-324.881,41	2.175.838,00	-1.591.836,35	1.797.550,51

Extrai-se do demonstrativo que o Município de ALTO PARAÍSO apresentou superávit orçamentário no valor de R\$1.797.550,51 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos), o qual é suportado pelo resultado do superávit corrente e de capital.

Corroborando com a interpretação das informações acima, o indicador do resultado orçamentário, em que se pode verificar por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

4. Análise do Desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Quadro 3 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	31.391.574,88	30.545.299,33	83,21
Receita Tributária	1.567.011,73	1.519.611,35	4,14
Receita de Contribuições	43.000,00	169.422,70	0,46
Receita Patrimonial	338.708,13	295.736,42	0,81
Receita de Serviços	0,00	19.577,80	0,05
Transferências Correntes	29.219.803,96	28.245.137,96	76,95
Outras Receitas Correntes	223.051,06	295.813,10	0,81
Receitas de Capital	5.314.075,45	2.399.874,66	6,54
Transferências de Capital	5.314.075,45	2.399.874,66	6,54
Total	36.705.650,33	32.945.173,99	89,76

Fonte: Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado (ID 294538).

Conforme se verifica, a maior parte dos recursos que ingressaram nos cofres do Município é originada das Transferências Correntes, as quais representam 76,95% da receita prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4.1. Análise da Despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, tem-se a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir demonstra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática:

Quadro 4 – Demonstrativo das Despesas Executadas por Função de Governo

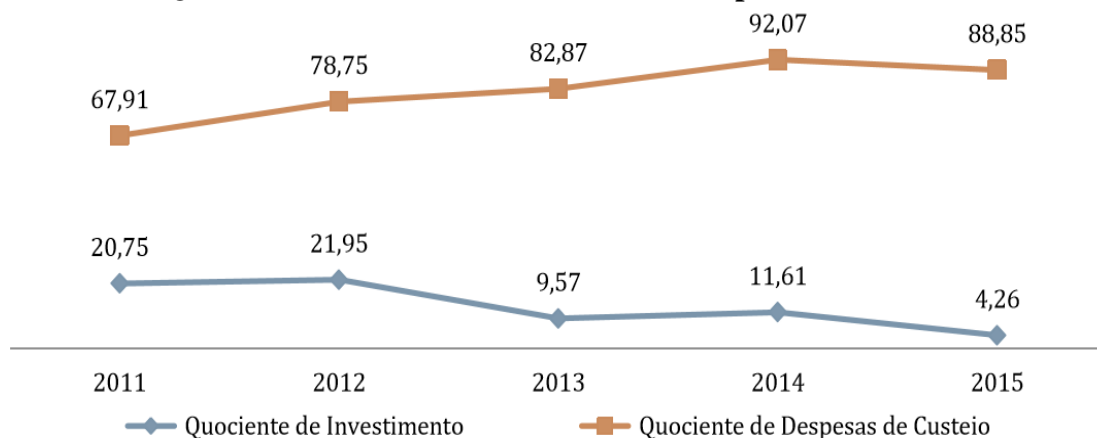
Função	2013	%	2014	%	2015	%
Legislativa	1.215.374,95	4,11	1.290.067,39	3,98	1.307.616,10	4,20
Administração	6.379.180,05	21,60	8.027.789,41	24,74	6.582.591,09	21,13
Assistência Social	965.560,01	3,27	864.381,37	2,66	859.486,41	2,76
Saúde	6.982.739,37	23,64	6.806.919,35	20,98	7.677.675,33	24,65
Educação	10.714.807,97	36,28	12.661.294,74	39,02	12.620.223,84	40,52
Cultura	11.936,70	0,04	0,00	0,00	0,00	0,00
Urbanismo	512.763,83	1,74	307.068,75	0,95	190.607,56	0,61
Agricultura	128.893,87	0,44	356.225,10	1,10	135.130,00	0,43
Comércio e Serviços	0,00	0,00	1.712,33	0,01	92.870,00	0,00
Transporte	1.939.243,23	6,57	1.384.405,96	4,27	845.132,12	2,71
Desporto e Lazer	342.509,60	1,16	370.472,35	1,14	119.951,74	0,39
Encargos Especiais	343.488,78	1,16	687.316,96	2,12	716.339,29	2,30
Total	29.536.498,36	100,00	32.450.584,96	100,00	31.147.623,48	100,00

Destacam-se entre as funções priorizadas pelo município no período: Administração (21,13%), Educação (40,52%) e Saúde (24,65%). Importa destacar que em relação ao exercício anterior as funções Educação e Saúde aumentaram, respectivamente, 1,5% e 3,67%.

4.2. Grau de Investimento X Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total está sendo aplicado em despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira), e com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O gráfico anterior evidencia o baixo nível de investimento no exercício (4,26%), significando que para cada R\$1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$0,04 em investimentos. O município apresentou redução no nível de investimentos no período comparado ao exercício anterior (2014).

Observa-se ainda, uma redução no nível das despesas com manutenção administrativa, haja vista que estas recuaram 3,22%, em comparação ao exercício anterior, chegando ao patamar de 88,85% da receita total, o que significa dizer que a cada um R\$1,00 arrecadado o município aplicou R\$0,88 em despesas com manutenção da máquina administrativa.

5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Quadro 5 – Receita Tributária.

Discriminação	2012	2013	2014	2015
Receita de Impostos	1.297.988,89	1.396.706,10	1.292.203,92	1.302.747,71
IPTU	88.554,64	114.765,33	118.901,56	152.548,04
IRRF	391.878,50	376.710,79	460.928,11	500.718,71
ISSQN	769.420,97	867.894,67	662.067,93	602.141,26
ITBI	48.134,78	37.335,31	50.306,32	47.339,70
Taxas	190.629,88	217.443,28	223.109,04	216.863,64
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	1.488.618,77	1.614.149,38	1.515.312,96	1.519.611,35
Total de Receita Arrecadada	40.835.738,31	31.712.336,36	31.165.817,36	32.945.173,99

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2015, o montante de R\$1.519.611,35 (um milhão, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e onze reais e trinta e cinco centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2014), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$1.515.312,96 (um milhão, quinhentos e quinze mil, trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), houve um aumento na ordem de R\$4.298,39 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), representando 0,28% em relação ao saldo do exercício anterior.

5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

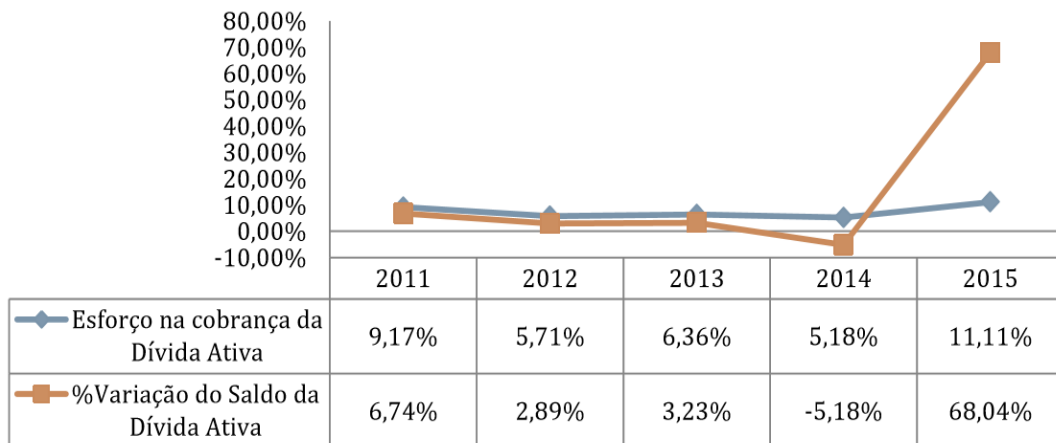
Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Em análise ao demonstrativo ora apresentado, pode-se extrair que o percentual da arrecadação do exercício é inexpressivo frente ao montante de recursos que pendem na conta dívida ativa, contudo, buscando reverter este cenário, o Ente vem adotando medidas para a melhoria da eficiência dos mecanismos de cobrança dos créditos de sua competência mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial (Termo de Convênio firmado entre o Município e o Instituto de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Rondônia em 30.06.2015), cujos resultados serão melhores observados nos futuros exercícios.

6. Do Balanço Financeiro

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2015, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentária; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 294539) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2015 apresenta a importância de R\$5.308.396,31 (cinco milhões, trezentos e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos), conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 294540).

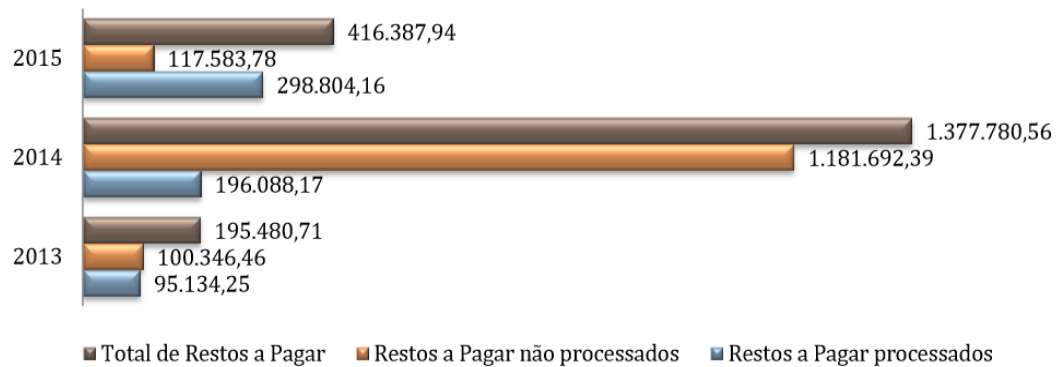


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos 03 (três) anos.



O saldo dos Restos a pagar no exercício representa apenas 1,34% dos recursos empenhados (R\$31.147.623,48), a situação evidencia uma boa política de gestão dos valores inscritos em restos a pagar.

7. Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro 6 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado		
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	5.312.558,74
(-) Passivo Financeiro Consolidado		
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	792.634,47
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	4.519.924,27

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 294540).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O resultado líquido do período foi superavitário em R\$4.519.924,27 (quatro milhões, quinhentos e dezenove mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e sete centavos), indicando que, do ponto de vista financeiro, a municipalidade atendeu ao art. 1º, §1º, da LRF.

8. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, carreado aos autos (ID 294541), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Superavitário** na ordem de R\$3.090.962,08 (três milhões, noventa mil, novecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas (R\$45.495.047,03) deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas (R\$42.404.084,95).

8.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Quadro nº 7 - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1/2)	2014 R\$	2015 R\$
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	45.306.967,48	45.495.047,03
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	41.167.129,29	42.404.084,95
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,10	1,07

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos dois exercícios superávit no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

8.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Quadro nº 8 - indicador da Liquidez Corrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Liquidez Corrente (LC) – (1/2)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	4.963.021,29	4.115.373,61	5.575.940,68
2. Passivo Circulante	99.490,63	212.819,21	635.319,74
Liquidez Corrente (LC)	49,88	19,34	8,78

O resultado do exercício revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o montante de R\$8,78 (oito reais e setenta e oito centavos).

Observa-se ainda que essa liquidez corrente vem diminuindo significativamente se comparado o seu comportamento entre os exercícios de 2013 a 2015.

8.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Quadro nº 9-índice de Liquidez Geral

Liquidez Corrente (LC) – (1+2)/ (3+4)	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Circulante	4.963.021,29	4.115.373,61	5.575.940,68
2. Ativo Realizável em longo prazo	3.505.940,73	3.167.819,68	10.603.509,65
3. Passivo Circulante	99.490,63	212.819,21	635.319,74
4. Passivo Não - Circulante	1.353.787,42	1.573.691,26	920.429,36
Liquidez Geral (LG)	5,83	4,08	10,40

O índice indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo no valor de R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos).

Diferentemente da Liquidez Corrente, a geral apresentou significativa melhora entre os exercícios de 2013 a 2015.

8.3. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Quadro nº 10-índice de endividamento geral

Endividamento Geral (EG) – (2+3)/ 1	2013 R\$	2014 R\$	2015 R\$
1. Ativo Total	25.200.395,45	29.685.660,09	38.746.916,53
2. Passivo Circulante	99.490,63	212.819,21	635.319,74
3. Passivo Não Circulante	1.353.787,42	1.573.691,26	920.429,36
Endividamento Geral (EG)	0,06	0,06	0,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O índice acima demonstrado indica que a cada um R\$0,40 (quarenta centavos) de obrigações com terceiros, o município disponibiliza de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$1,00 (um real), mostrando que o Município se encontra em boa situação financeira.

9. Limites Constitucionais e Legais

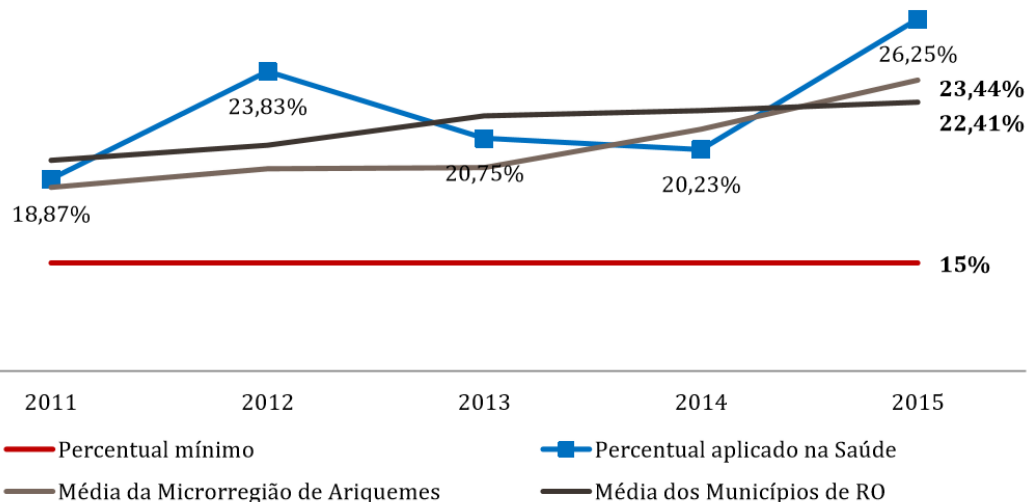
A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

9.1 Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$5.030.525,44, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 26,25% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$19.160.473,33), CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Federal nº 141/2012.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

Evolução do Limite de Aplicação na Saúde (2011 a 2015)



9.2- Educação

9.2.1 - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

O Município aplicou no exercício o montante de R\$5.137.091,91, em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que corresponde a 26,21% da receita

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

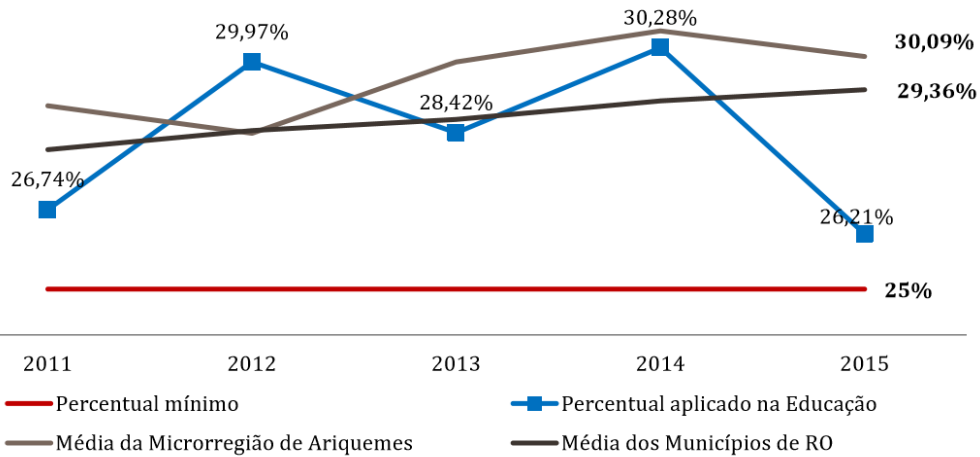
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

proveniente de impostos e transferências (R\$19.602.244,60), CUMPRINDO o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal. O gráfico a seguir apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado:

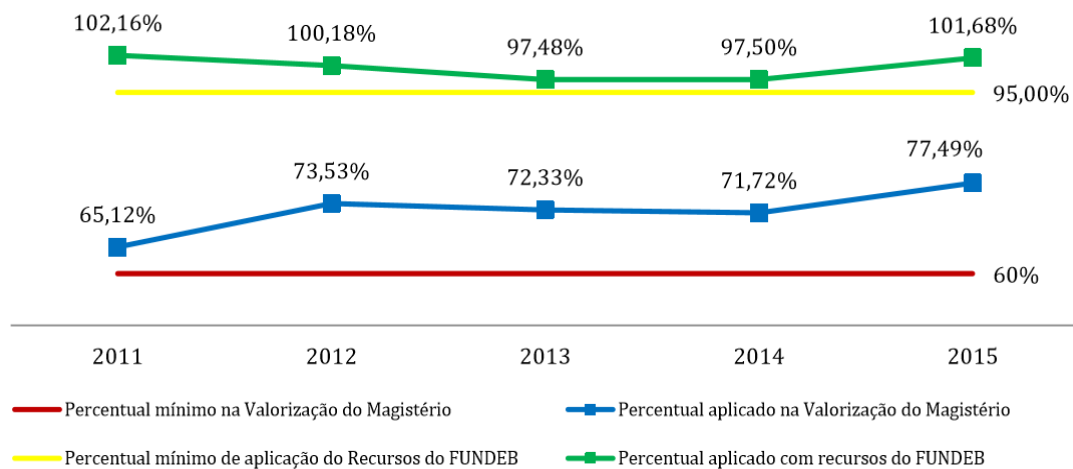
Evolução do Limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015).



9.2.2- Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$8.584.044,59, equivalente a 100% dos recursos oriundos do Fundeb e 1,68% de aplicação de recursos próprios, sendo deste total foram aplicados na Remuneração do Magistério o valor de R\$6.541.787,75, o que corresponde a 77,49% do total da receita, CUMPRINDO o disposto no artigo 60, inciso XII dos ADCT e artigos 21, § 2º e 22 da Lei nº 11.494/2007. O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica da aplicação no período:

Evolução do Limite de Aplicação dos Recursos do Fundeb (2011 a 2015)



9.2.3- Repasse de recursos ao Poder Legislativo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no inciso I e III, §2º, do art. 29-A, da constituição Federal de 1988.

Quadro nº 11 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

Discriminação	2015
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	1.526.047,05
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	17.260.740,90
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	209.818,95
4. Receita Total (1 + 2 + 3)	18.996.606,90
5. Nº de Habitantes de Município de Acordo com o IBGE	17.135,00
6. Percentual de Acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado Poder Legislativo	1.329.762,48
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	1.374.996,56
9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.327.200,00
10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (7 ÷ 4)	6,99%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Processo nº 1078/16 que trata da Prestação de Contas do exercício de 2016 da Câmara Municipal.

Extrai-se, do quadro acima, que o Município no decorrer do exercício de 2015, repassou o valor de R\$1.327.200,00, o equivalente a 6,99% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite, CUMPRINDO o disposto no inciso I, do Art. 29-A, da Constituição Federal 1988.

10. Análise da Gestão Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

O Corpo Técnico anotou ter ocorrido descumprimento ao Art. 8º da Instrução Normativa nº 39/TCER-2013, em razão do envio intempestivo dos dados do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º e 2º Semestre de 2015 via SIGAP – Gestão Fiscal (Irregularidade apurada nos autos de nº 2661/2015 – que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal e Autos nº 4635/2015 – que trata da análise das infrações contra a LRF).

Instados a se manifestarem a respeito do descumprimento retro, os responsabilizados, em sede de defesa, reconheceram a intempestividade ocorrida, registrando que a mesma ocorreu em virtude dos ajustes no Manual do layout e Plano de Contas do SIGAP/Contábil e Gestão Fiscal, o que dificultou a adequação por parte do jurisdicionado às novas diretrizes de encaminhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos apresentados, pugnou por não acatá-los, por considerar que as contrarrazões não foram suficientes para elidir o descumprimento, tendo sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade, como nos ensina Meirelles⁴.

De igual forma são impostos deveres funcionais, que tem como objetivo assegurar a conformidade das ações administrativas e o interesse público.

Assim, cabe ao Gestor Público a estrita obediência às normas legais e a busca quanto ao cumprimento dos prazos estabelecidos em lei.

Fácil constatar o reconhecimento da intempetividade de encaminhamento dos dados do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º e 2º Semestre de 2015 via SIGAP – Gestão Fiscal, restando-nos apenas acompanhar o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e Ministerial no sentido de se manter o descumprimento assinalado.

Diante disso, passo a análise a análise da gestão fiscal, sendo a seguir apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

10.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2015) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015)⁵

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30 ed. p. 104.

⁵ SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00419/16 referente ao processo 01852/16

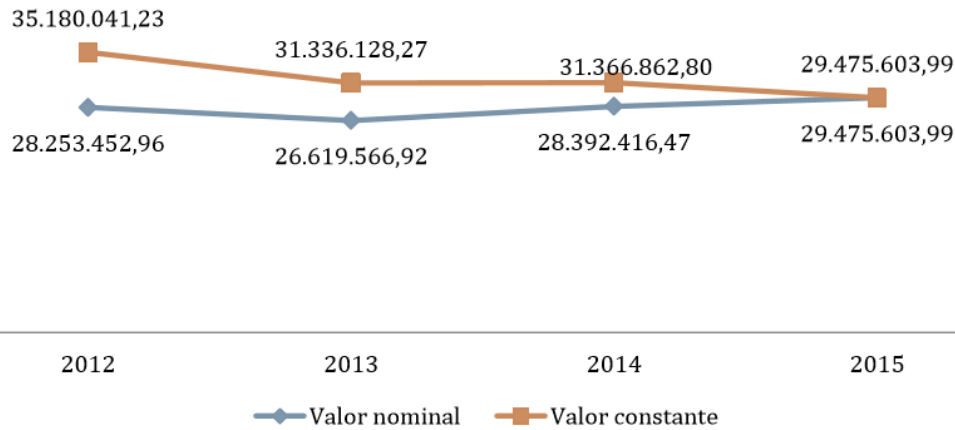
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Evolução da Receita Corrente Líquida (2012 a 2015) - R\$



Observa-se que ao longo do período analisado (2012 a 2015) houve um aumento da RCL em valores nominais de R\$1.083.187,52, entretanto, destaca-se, a queda de 6,03% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2014.

10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Quadro nº 12 – Demonstração do Limite de Despesa com Pessoal

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	15.578.756,99	897.620,01	16.476.377,00
2. Receita Corrente Líquida - RCL	29.475.603,99	29.475.603,99	29.475.603,99
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,85%	3,05%	55,90%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal.

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

10.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2015 (Lei nº 1191/2014, de 04 de dezembro de 2014) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2015.

Quadro nº 13 – Demonstrativo das Metas Fiscais.

Descrição	Meta	Resultado	Situação
Resultado Primário	1.071.640,10	2.335.737,16	Atingida
Resultado Nominal	240.000,00	-1.803.942,94	Atingida
Dívida Pública Consolidada	-4.037.135,92	920.429,36	Atingida
Dívida Consolidada Líquida	-3.891.277,77	-4.081.944,87	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO Lei nº 1191/2014, de 04 de dezembro de 2014 (Anexo de Metas Fiscais).

10.4. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Quadro nº 15 – Demonstrativo do Resultado Primário.

Discriminação	2015
1. Receitas Primárias	32.649.437,57
2. Despesas Primárias	30.313.700,41
3. Resultado Primário (1-2)	2.335.737,16
4. Meta fixada na LDO	1.071.640,10
5. % realizado = (3/4)*100	atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Verifica-se, que do resultado apurado acima a meta de resultado primário foi atingida, haja vista que a arrecadação das receitas primárias foi superior às despesas primárias em R\$2.335.737,16.

10.5. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício de 2014 e 2015.

Quadro nº 16 – Demonstrativo do Resultado Nominal

Discriminação	2014	2015
1. Dívida Consolidada	1.573.691,26	920.429,36
2. Deduções	3.851.693,19	5.002.374,23
Disponibilidade de Caixa bruta	4.059.491,71	5.308.396,31
Demais haveres financeiros	4.231,56	4.231,56
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-212.030,08	-310.253,64
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-2.278.001,93	-4.081.944,87
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	666.476,18	0,00
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-2.944.478,11	-4.081.944,87
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	1.606.799,66	-1.803.942,94
8. Meta fixada na LDO	-73.891,59	240.000,00
9. % Realizado da meta = (7/8)*100	-2.174,54	-751,64

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO Lei nº 1191/2014, de 04 de dezembro de 2014 (Anexo de Metas Fiscais).

A meta de resultado nominal fixada para o exercício de 2015 fora atingida, eis que fora definida a meta de R\$240.000,00, equivalendo dizer que até 31.12.2015 previa-se que o saldo da diferença da dívida fiscal acumulada seria maior que o saldo acumulado em 31.12.2014, contudo, ao final do período analisado o Ente obteve resultado nominal de R\$-1.803.942,94, significando a redução do estoque da dívida.

10.6. Limite de Endividamento

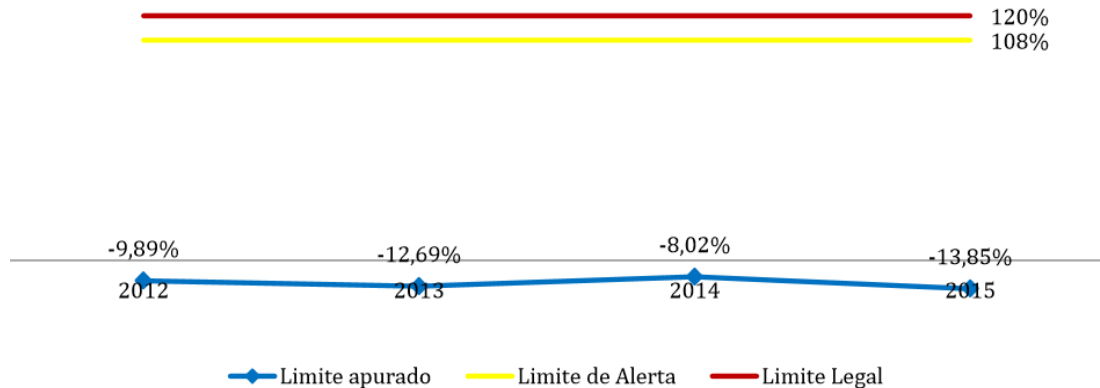
O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.

Evolução do limite de endividamento (2012 a 2015)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



Constata-se que ao final do exercício de 2015 o Município acumulava uma Dívida Consolidada Líquida de R\$4.081.944,87, que, em cotejo com a Receita Corrente Líquida do Período R\$29.475.603,99, resultou no percentual de -13,85%, conforme demonstrado no gráfico anterior, sendo assim, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

11. Gestão Previdenciária

O Município não instituiu regime próprio de previdência, desta forma, as contribuições previdenciárias dos servidores são recolhidas para regime geral de previdência.

12. Determinações nas Contas de Governo de 2014

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

a) Ao atual Prefeito que observe os princípios legais e constitucionais para o planejamento dos gastos públicos, tendo em vista que as excessivas alterações orçamentárias configuram falta de planejamento.

b) Ao atual Prefeito que se abstenha de promover a abertura de créditos adicionais especiais com base na LOA, utilizando, para tal finalidade, lei autorizativa específica.

c) Ao atual Prefeito que adote medidas com vistas a possibilitar o encaminhamento dos documentos estabelecidos através das Instruções Normativas n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13/2004, 19/2006 e 22/2007/TCE-RO dentro dos prazos estabelecidos, evitando com isso a ocorrência de envio intempestivo.

13. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 294536), sob a responsabilidade da Senhora Jeniffer Priscila Zacharias, na qualidade de Controladora Geral. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.

14. OCORRÊNCIAS VERIFICADAS E AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – REMANESCENTES

O Corpo Técnico Especializado, quando da realização da análise das presentes contas, constatou a ocorrência de alguns “Achados de Auditoria” e ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores (remanescentes), registrando-as da seguinte forma:

De responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, em conjunto com a Senhora JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, relativamente a:

II.7 – Envio intempestivo dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º e 6º Bimestres de 2015, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 342/2014 - Processo n. 1075/2014, e art. 8º da IN nº 38/2013/TCE-RO (item 2, subitem A8, alínea “b”, págs. 134/135 do Relatório Técnico, bem como item 2, pág. 126 da conclusão do Processo nº 2661/2015/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal, e item III, subitem B, alínea “2”, pág. 76 do Processo nº 04635/15/TCE-RO - Análise as Infrações Administrativas Contra a LRF);

Relativamente à ocorrência identificada pelo Corpo Técnico os responsabilizados se limitaram a manifestar que em virtude de prorrogações de prazo e ajustes no Manual do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

layout e Plano de Contas do SIGAP, ocorreram dificuldades quanto à implantação dos ajustes necessários e que demandaram tempo razoável.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, posicionou-se contrário a elisão da inobservância, por considerar que as justificativas apresentadas apenas servem para ratificar a ocorrência, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De fato constato assistir razão ao Corpo Técnico e Ministerial, uma vez que as justificativas ofertadas estão desprovidas de documentos probantes que demonstrem a verdadeira dificuldade quanto ao cumprimento dos prazos para encaminhamento dos documentos legais exigíveis.

Posto isso, sem maiores considerações, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento em tela.

A.8 – Ausência do cumprimento das determinações de exercícios anteriores:

Necessário registrar que das 03 (três) ausências de cumprimento das determinações de exercícios anteriores, **restou remanescente** apenas o achado a seguir transcrito:

b) se abster de encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 (Item III, da Decisão n. 342/2014 – Processo n. 1075/2014). Situação: Não atendeu.

Necessário consignar que o Achado apontado pelo Corpo Técnico é análogo a ocorrência de descumprimento verificada no item II.7 da Decisão em Definição de Responsabilidade, observando, inclusive, que os argumentos de defesa apresentados são os mesmos já apreciados anteriormente.

Dessa forma, diante desta ocorrência, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o achado de auditoria em tela.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de ALTO PARAÍSO, exercício de 2015, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, bem como o resultado das operações está em acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública e Lei Complementar nº 101/2000,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

excetuando-se os atos de gestão praticados pelo gestor e demais responsáveis por recursos públicos.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de ALTO PARAÍSO e as evidências obtidas na auditoria realizada refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2015, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se ao encaminhamento intempestivo de documentos contábeis, não sendo consideradas incúrias graves;

Considerando que, **na Gestão Orçamentária** o município apresentou resultado superavitário no valor de R\$1.797.550,51 (um milhão setecentos e noventa e sete mil quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos) e resultado financeiro superavitário no importe de R\$4.518.405,66 (quatro milhões quinhentos e dezoito mil quatrocentos e cinco reais e sessenta e seis centavos);

Considerando que, **nos Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (26,25%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,21%), FUNDEB (77,49%) na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,99%);

Considerando que, **na Gestão Fiscal** o Poder Executivo respeitou o limite de despesa com pessoal (52,85%) da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$29.475.603,99). As metas fixadas na LDO foram cumpridas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais aqueço, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de ALTO PARAÍSO, relativas ao **exercício financeiro de 2015**, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

em 2015, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, em conjunto com a Senhora JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS, relativamente a:

a) envio intempestivo dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) dos 3º e 6º Bimestres de 2015, em meio eletrônico, via SIGAP-Gestão Fiscal. Critério de Auditoria: Item III da Decisão n. 342/2014 - Processo n. 1075/2014, e art. 8º da IN nº 38/2013/TCE-RO (item 2, subitem A8, alínea “b”, págs. 134/135 do Relatório Técnico, bem como item 2, pág. 126 da conclusão do Processo nº 2661/2015/TCE-RO – Acompanhamento da Gestão Fiscal, e item III, subitem B, alínea “2”, pág. 76 do Processo nº 04635/15/TCE-RO - Análise as Infrações Administrativas Contra a LRF);

b) encaminhar, de forma intempestiva, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária da municipalidade a esta Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada, na forma prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96 (Item III, da Decisão n. 342/2014 – Processo n. 1075/2014). Situação: Não atendeu;

c) descumprimento às disposições contidas no art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude das alterações ocorridas no Orçamento Inicial, as quais ultrapassaram o limitador de razoabilidade previamente definido, correspondendo a 31,81%.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de ALTO PARAÍSO/RO, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, **atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2015-TCERO;

III – Ratificar os Termos de Alertas de Responsabilidade Fiscal nº 67/2015 e 44/2016 ao gestor do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI – Prefeito Municipal, CPF nº 352.551.701-78, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que embora tenha sido cumprido o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal no exercício 2015, o gasto com pessoal do Poder Executivo de ALTO PARAÍSO- consistiu em 52,85% no 2º semestre de 2015 ultrapassando o Limite de Alerta de 95%, do limite legal de 54% da RCL;

IV - Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de ALTO PARAÍSO/RO, Senhor MARCOS APARECIDO LEGHI, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) observe a estrita observância das diretrizes constantes na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional;

b) que fixe a proporção da alteração orçamentária com base na LOA com a devida cautela, não devendo constar na LOA limites praticamente livres para a alteração orçamentária.

V – Determinar, via ofício, ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, o Corpo Instrutivo realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

VII - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, que na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, analise na forma da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO o sistema de controle interno, bem como inclua o Portal da Transparência como ponto de análise nas contas;

VIII - Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de ALTO PARAÍSO** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR